

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

ANA BEATRIZ MORAL DUARTE

**ANÁLISE DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E DA DESISTÊNCIA DA
AÇÃO À LUZ DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL.**

São Paulo, SP.

2021

ANA BEATRIZ MORAL DUARTE

**ANÁLISE DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E DA DESISTÊNCIA DA
AÇÃO À LUZ DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como
requisito parcial para obtenção do título de Bacharel no
Curso de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

ORIENTADORA: Professor André Pagani de Souza

São Paulo, SP.

2021

ANA BEATRIZ MORAL DUARTE

**ANÁLISE DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E DA DESISTÊNCIA DA
AÇÃO À LUZ DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como
requisito parcial para obtenção do título de Bacharel no
Curso de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Professor André Pagani de Souza

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Examinador

Examinador

A mim mesma, por sempre encarar um novo desafio como uma nova oportunidade de crescimento, seja ele pessoal ou profissional. De acordo com Aristóteles, “A esperança é o sonho do homem acordado.

AGRADECIMENTOS

De antemão agradeço a toda a minha família, amigos e meu namorado que estiveram sempre ao meu lado durante toda a minha trajetória.

Gostaria de fazer um agradecimento especial para o meu pai, Pedro Wagner Da Vella Duarte, que sempre me proporcionou todo o suporte e auxílio necessário, a minha mãe, Sonia Maria Q. Moral Gil Duarte, por sempre me apoiar em todas as minhas decisões, ao meu irmão Pedro Henrique Moral Duarte, que sempre me motivou a ser melhor e a me desafiar e ao meu namorado Marcos Vinicius Diniz Cardoso Guilherme Dos Santos por todo suporte, apoio, parceria e amor.

Agradeço também a todas as outras pessoas que estiveram e se fizeram presentes durante esse momento, tanto em seu término quanto durante o desafio que foi em ingressar na Faculdade.

*"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra."*¹

¹ De Mello, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*, 12ª edição, Malheiros, 2000, p. 748

RESUMO

O presente trabalho visa a análise principiológica do cancelamento da distribuição e o pedido de desistência da ação no âmbito do processo civil. De antemão será discorrido sobre os princípios existentes que regem o processo civil, sua importância e motivo pelo qual foram estipulados.

Ato subsequente, será analisado a evolução do Código de Processo Civil no que tange a previsão do ato do cancelamento da distribuição e o de desistir de uma ação, razão de sua existência.

O objetivo basilar do trabalho é a análise dos impactos que esses dois atos possuem no poder judiciário quando utilizados pelas partes para benefício próprio.

Não menos importante será comparada a prática de realizar esses dois atos para benefício próprio com o fenômeno do “*Fórum Shopping*”.

Ademais, será analisado que mesmo com o instituto da prevenção de quando um processo é julgado sem resolução do mérito, como previsto no art. 286, II, do CPC, ainda é possível utilizar desses institutos com o intuito de alcançar a melhor decisão possível, desrespeitando diversos princípios.

Por fim, serão abordadas hipóteses para suprir essa problemática que o Poder Judiciário aparentemente desconhece ou não julga como imprescindível. O estudo se dará por meio de análise de Bancos de Sentenças, doutrinas, jurisprudência, artigos e pesquisas bibliográficas no geral.

Palavras Chaves: Princípios. Processo Civil. Cancelamento Da Distribuição. Desistência Da Ação. Falha No Poder Judiciário. Benefício Próprio. Análise Prévia Dos Juízes. Busca De Juízes Mais Favoráveis A Pretensão.

ABSTRACT

The present assignment aims the principled analysis of the cancellation of the distribution and the withdraw of a lawsuit in the scope of civil procedure law. Beforehand it will be expose about the existing principles that rules the civil procedure law, its importance, and the reason why it was stipulates.

Henceforth, It will be analyzed the evolution of the Civil Procedure Code regarding the provision of the act of canceling of the distribution and the withdrawal of a lawsuit, the reason for its existence.

The fundamental objective of this monography is to analyze the impacts of these two actions have on the judiciary when used by the parties for their own benefit.

Not less important, it will be compared the executing of these two actions for their own benefits with the phenomenon of “Forum Shopping”.

Moreover, it will be analyzed that even with the prevention institute, when a process is judged without resolution of merits, as foreseen in art. 286, II, of the CPC, it is still possible to use these institutes in order to achieve a best decision possible, disrespecting several principles.

Finally, it will be addressed hypotheses to overcome this issue that the Judiciary Power apparently ignores or does not deem essential. The study will take place through the analysis of Sentence Banks, doctrines, jurisprudence, articles and bibliographic research in general.

Keywords: Principles. Civil Procedure. Cancellation Of The Distribution. Withdrawal from Action. Failure of the Judiciary. Own Benefit. Prior Judge Analysis. Search for Judges Who Are More Sympathetic to the Claim.

SUMÁRIO

RESUMO	7
ABSTRACT	8
1 INTRODUÇÃO	11
2 DOS PRINCÍPIOS	15
2.1 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DO PROCESSO CIVIL	16
3 DO PEDIDO DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO E DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NO ENUNCIADO 90 DO FOANJE.....	19
3.1 DA EVOLUÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 PARA O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.....	19
3.2 ENUNCIADOS DO FONAJE.	21
3.3 DA PREVENÇÃO	23
4 DA APLICAÇÃO PRÁTICA.....	26
4.1 DA APLICAÇÃO PRÁTICA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NO PROCESSO CIVIL – ESFERA ESTADUAL;.....	27
4.2 DA APLICAÇÃO PRÁTICA DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO NO PROCESSO CIVIL – ESFERA ESTADUAL;.....	29
4.3 DA APLICAÇÃO PRÁTICA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO NO PROCESSO CIVIL – ESFERA FEDERAL; 31	
4.4 DA ANÁLISE DE DADOS PROCESSUAIS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO POR MEIO DO SITE JUSBRASIL E POR MEIO DO BANCO DE SENTENÇAS DISPONÍVEL NO SITE DO TJSP.	34
5 DO FENÔMENO CONHECIDO POR FORUM SHOPPING;	35
5.1 O QUE É O FORUM SHOPPING?.....	35
5.2 DA RELAÇÃO DA PRÁTICA DO FORUM SHOPPING COM O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO E DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO;.....	37
6 DOS IMPACTOS PARA O JUDICIÁRIO DIANTE DA UTILIZAÇÃO DESSES DOIS INSTITUTOS.....	39
7 DAS POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA EVITAR OS IMPACTOS DESSES INSTITUTOS;	42
7.1 DAS MEDIDAS QUE JÁ SÃO APLICADAS PARA PREVENIR A PROBLEMÁTICA – ESFERA ESTADUAL.....	43

7.2 DAS MEDIDAS QUE JÁ SÃO APLICADAS PARA PREVENIR A PROBLEMÁTICA – ESFERA FEDERAL	44
8 CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

Pesquisa feita em 2019 feita pela Associação de Magistrados Brasileiros²³ com magistrados e desembargadores revelou que muitos discordam que deve seguir o entendimento jurisprudencial e que o sistema de seguir precedentes prejudica a independência profissional.

Paralelamente, há uma maioria esmagadora que concorda que o sistema de seguir precedentes proporciona mais celeridade, segurança jurídica e economicidade no Poder Judiciário.

Entretanto, o fato de existirem muitos que preferem não seguir precedentes, os profissionais do direito tentam de todas as formas se adequar para ainda conseguir desempenhar o seu trabalho com êxito.

Indubitavelmente não é tarefa fácil, uma vez que quando se apresenta uma demanda para a apreciação de um juiz já se parte do princípio da insegurança jurídica, que por mais estudos, súmulas, precedentes, provas que existam de que determinada conduta é maléfica para a sociedade, o juiz ainda decidir totalmente contrário.

Diante desse cenário que nasceu um fenômeno que se aproveita de uma falha presente dentro do Poder Judiciário, que é a possibilidade de dar entrada em um processo sem recolher as custas judiciárias e sem qualquer respaldado das hipóteses legais de isenção de custas.

Como isso é possível se existe a prevenção para quando um processo é julgado sem resolução do mérito, vide artigo 286, II, do CPC?

O instituto da prevenção que foi feito justamente com o intuito de evitar que demandas iguais sejam propostas em vários locais diferentes com o objetivo de escolher o

² ROVER, Tadeu. *Majoria dos juízes entende que não deve seguir jurisprudência, diz pesquisa*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-fev-11/juizes-entendem-nao-seguir-jurisprudencia-pesquisa>>. Acesso em: 11 mai. 2021.

³ VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice R. de; BURGO, Marcelo Baumann. *Quem somos: a magistratura que queremos*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/pesquisa-completa-amb.pdf>>. Acesso em: 11 mai. 2021.

melhor magistrado para o julgamento de determinado caso, não têm produzidos seus efeitos por muitos fatores, os quais serão abordados ao longo do trabalho.

Mas por qual motivo os profissionais têm utilizado esse fenômeno?

Ocorre que essa prática consiste em uma estratégia processual que vista uma maior previsibilidade nas decisões definitivas de mérito, uma vez que a partir do momento que se distribui uma ação é sorteado um juiz responsável e sabendo quem será o responsável o profissional pode então pesquisar qual o padrão de decisões para verificar se vai de encontro com o que deseja com a demanda proposta.

Por qual motivo isso é possível? As custas judiciais não são obrigatórias?

O artigo 290 do Código de Processo Civil prevê que:

“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias..”.

Logo, as custas são obrigatórias, mas caso transcorra o prazo para o seu pagamento, isto é, cancelada a distribuição do feito, não significa que isso impede que a parte entre novamente com o feito.

Porém, se a demanda for distribuída novamente o juiz que extinguiu o processo sem resolução do mérito não é preventivo?

Depende, se for anotada a prevenção sim, caso contrário a parte pode distribuir o feito novamente e buscar a apreciação por um outro magistrado, posto que não há nenhum óbice legal para realizar tal ato.

Uma possibilidade para que não seja aplicada a prevenção é propor a demanda entre uma esfera diferente, por exemplo, se primeiro distribuir na Justiça Comum e o juiz designado não for o que vai mais de encontro com os interesses do profissional, pode ainda optar por propor no Juizado Especial.

Há debates a respeito dessa questão justamente para evitar que isso se torne uma prática corriqueira e acabe por movimentar diversas vezes a máquina judiciária desnecessariamente.

Essa prática foi apontada inclusive pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho do Superior Tribunal de Justiça como perigosa no julgamento da Rcl. 39.864, conforme abordado pelo artigo do Consultor Jurídico⁴, pois segundo ele, *in verbis*:

4. O art. 71 do Regimento Interno desta Corte é explícito quanto a essa questão, mas, ainda que não o fosse, se essa regra de prevenção não fosse respeitada, poderia ocorrer o proferimento de decisões destoantes. Isso seria prejudicial não só para as partes, mas também para a jurisdição.

5. No presente caso, Senhor Presidente, há a extinção da primitiva ação. Será que, mesmo extinta a ação originária, a vis attractiva prevenção perdura? Isto é, se a ação primitiva foi extinta, a prevenção permanece? Penso que não, com todo o respeito à Dra. EMANUELLE VAZ DE CARVALHO, que fez um trabalho extraordinariamente eficiente e muito respeitoso.⁵

Ainda neste tocante, no julgamento do Mandado de Segurança 26.503⁶, o Ministro Mauro Campbell da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça também criticou essa prática e se referiu a ela como “Foro Shopping”, *in verbis*:

*Como destacado pelo parecer do Ministério Público Federal, nota-se a impetração de **QUATRO mandados de segurança**.*

*Torna-se manifesta uma postura indevida por parte do advogado; pois, **se não representar uma tentativa de foro shopping (o que pode ser indicado em face dos múltiplos pedidos de desistência), é - no mínimo - conduta que pode conduzir a um tumulto processual.***

Afinal, o próprio advogado favoreceu a possibilidade de formação de coisas julgadas contraditórias.

Com base no art. 77, III, do CPC/2015, é dever das partes não praticar atos desnecessários ou inúteis para a defesa do direito alegado.

⁴ VITAL, Danilo. STJ admite prevenção por processo extinto sem resolução do mérito. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-ago-13/stj-admite-prevencao-processo-extinto-julgar-merito>>. Acesso em: 11 mai. 2021.

⁵ STJ - Rcl: 39864 DF 2020/0059693-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 12/08/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 11/09/2020

⁶ STJ - MS: 26503 DF 2020/0152052-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 17/03/2021

Não há nenhuma dúvida que esse fenômeno desrespeita inúmeros princípios constitucionais e do processo civil, com especial destaque os princípios: da imparcialidade, celeridade e do juiz natural.

Assim, com a presente monografia pretende-se estudar a respeito dessa prática, o motivo de sua existência, como é feita, principais deficiências existentes no Poder Judiciário que de certa maneira não impede que isso ocorra e quais medidas podem ser tomadas para erradicá-la.

Para a produção do trabalho, espera-se construir um diálogo entre os princípios constitucionais e do processo civil, com essa prática que acaba por ir contra praticamente todos eles, analisando em processos já existentes, documentos e jurisprudência.

2 DOS PRINCÍPIOS

De antemão importante ter em mente o que significa princípio.

Princípio, de acordo com o Dicionário da Língua Portuguesa⁷ significa:

“2 Fundamento, base. 3 Regra, preceito.”

À vista disso, depreende-se que os princípios são importantes para delimitar um norte para fundamentar determinada questão, é um reflexo dos costumes da sociedade.

No direito, os princípios desempenham o papel importante de fundamentar uma legislação, definir determinadas premissas que devem ser respeitadas para promover uma sociedade harmônica.

Miguel Reale em seu livro Lições Preliminares de Direito disciplina que⁸:

“princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis”.⁹

Desse modo, não restam dúvidas de que os princípios são importantes para nortear as normas, consistem em pressupostos fundamentais criados de acordo com a realidade de determinada sociedade, objetiva o reflexo e recriação da realidade que determinadas pessoas estão inseridas.

Remetem ao conjunto de normas fundamentais que devem ser seguidas pelo sistema normativo, com o intuito de proteger o direito material das pessoas, ou seja, a consumação das leis que regulam as relações entre pessoas e/ou entre pessoas e entes.

Os princípios são muito mais complexos do que uma regra, pois são pressupostos obrigatórios que são criados com base na experiência, costume e práticas de uma sociedade,

⁷ KLEIN, Cristina, Editora Rideel, Ano 2015, página 428.

⁸ REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p 37.

⁹ *ibid.*

sendo assim é muito mais grave infringir um princípio, pois significa desrespeitar toda a sociedade ou pelo menos sua grande maioria.

Por fim, vale salientar que os princípios são normas jurídicas, os quais prezam pela melhor situação diante de determinado cenário, sendo interpretado sempre de encontro com a evolução social.

2.1 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DO PROCESSO CIVIL.

O Processo Civil pertence ao ramo do direito público e consiste em um conjunto de normas jurídicas, princípios e costumes, importantes mecanismos para a resolução de conflitos de interesses, exceto as penais e especiais, que regem as relações que dizem respeito ao direito civil, isto é, relações entre pessoas, direitos, deveres e sucessões.

Em todo ramo é importante que exista princípios norteadores por trás e assim como qualquer outra ciência o processo civil também é norteado por premissas, pressupostos, que são os princípios, tendo isso em vista serão destacados quais são os princípios que o rege.

Ocorre que, devido ao processo civil pertencer ao âmbito do direito público, impossível ser analisado de forma isolada, deve sempre ser levado em consideração todas as outras normas que estão presentes em seu contexto, em especial a Constituição Federal, que é a norma que prevalece em detrimento de todas as outras.

A Constituição Federal, como qualquer outra ciência, também possui princípios norteadores, que determinam como deve ser feita a atuação dos magistrados, aplicação das normas, dentre diversos outros ensinamentos implícitos ou explícitos que servem como bússola para a criação e aplicação das leis.

Os princípios, que norteiam a constituição federal e, conseqüentemente, o processo civil também, são: o do devido processo legal (artigo 5, inciso LIV, CF/88), acesso à justiça (artigo 5, inciso XXXV, CF/88), contraditório e ampla defesa (artigo 5, inc. LV, CF/88), juiz natural (Art. 5, LIII e XXXVII, CF/88), imparcialidade (artigo 5, XXXVII e LIII, CF/88), duplo grau de jurisdição (princípio implícito, artigo 5, inciso LV, segunda parte), isonomia (artigo 5, caput, CF/88), publicidade (artigo 37, caput, cf/88), motivação nas decisões judiciais (artigo 93, IX, CF/88), duração razoável do processo (celeridade) (artigo 5,

LXXVIII, CF/88), efetividade do processo (artigo 5, incisos XXXV e LXXVIII da CF/88), segurança jurídica (artigo 5, inciso XXXVI, da CF/88).¹⁰

Tomando por base que o presente trabalho se baseia no estudo da prática de cancelamento da distribuição e/ou da desistência da ação como uma manobra para obter o melhor magistrado possível para analisar determinada lide, é de suma importância abordar a respeito de quais princípios são violados de forma mais aprofundada e os demais resumidamente.

Primeiro, o princípio do devido processo legal é a segurança de que todos os atos processuais serão praticados e que o processo tramitará da maneira como é previsto em lei, com todas as garantias processuais e constitucionais.

Segundo, o princípio do acesso à justiça é que o Estado não pode eximir-se do seu dever de solucionar um conflito existente em que alguém alega lesão ou ameaça de direito, sendo que a defesa do direito ameaçado ou lesado é feita por meio da tutela do Poder Judiciário.

Terceiro, o princípio da ampla defesa e ao contraditório que significa que as partes devem ter conhecimento sobre determinado processo no qual está envolvido, além disso, possuem o direito de produzir todas as provas que julgarem necessárias para o convencimento dos magistrados, sendo que a sua produção e de apresentar a sua versão sobre determinado acontecimento exposto pela parte contrária.

Quarto, o princípio do juiz natural garante que determinado conflito será apurado e resolvido por meio de órgão autorizado pelo Estado investido de jurisdição e competência, sendo vedada a criação de Tribunal de Exceção, isto é, um Tribunal responsável exclusivamente pelo julgamento desse tipo de conflito.

Quinto, o princípio da imparcialidade, o qual garante que as provas acostadas ao processo serão julgadas sem juízo de valor, que as provas e as alegações serão os instrumentos para o convencimento do juiz, sendo que é imprescindível para um Estado Democrático de Direito harmônico.

¹⁰ Junior, Nelson Nery. Princípios Do Processo Civil Na Constituição Federal. 13ª Edição. Revista dos Tribunais, páginas: 112 – 116, 132, 166 – 186, 246, 326, 327, 332, 367 – 375

Sexto, o princípio do duplo grau de jurisdição objetiva garantir a qualquer parte que não está satisfeita com a decisão judicial poderá recorrer a um novo julgamento por órgãos superior àquele que a decisão foi proferida.

Sétimo, o princípio da isonomia assegura que as partes sejam tratadas com equidade, na medida e proporção da sua condição, na relação processual, impedindo qualquer tipo de benefício destinado a um em detrimento do outro.

Oitavo, o princípio da publicidade assegura que as partes, os advogados e terceiros terão acesso a todas as informações do processo, sendo garantida também a presença em todos os atos, como por exemplo em audiência, exceto no caso de ser necessária a proteção de pessoa envolvida ou o processo tramitar sob sigilo de justiça.

Nono, o princípio da motivação nas decisões é a exigência de que toda decisão proferida por representante do Poder Judiciário seja feita com um respaldo, isto é, um motivo específico, para que assim as partes possam eventualmente a contrapor se for o caso.

Décimo, o princípio da duração razoável do processo diz respeito a segurança de que o processo deverá tramitar da forma mais célere possível.

Décimo primeiro, o princípio da efetividade do processo detém como premissa a tempestiva e eficiente resolução de determinado conflito/lide que foi ao Poder Judiciário exposta.

Décimo segundo e por fim, temos o princípio da segurança jurídica, o qual possui o papel de assegurar que a lei não poderá prejudicar o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito, isto é, não poderá alterar uma situação em que já está consolidada, resolvida.

3 DO PEDIDO DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO E DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NO ENUNCIADO 90 DO FONAJE.

No que tange ao assunto basilar do presente trabalho a partir desse momento será abordado sobre as práticas que são utilizadas em benefício próprio das partes envolvidas, começando pelo: cancelamento da distribuição, o que é, onde está previsto, quais seus impactos.

Existem algumas hipóteses legais de julgamento de um processo sem resolução do mérito, sendo que o artigo 485 traz alguns exemplos, sendo alguns outros o dos artigos 76, § 1º, 83 e 290, todos do CPC.

O artigo 290 do CPC é a hipótese onde há o pedido de cancelamento da distribuição e mencionado instituto surgiu apenas no Código de Processo Civil de 2015, um dos institutos que será o foco do presente trabalho.

Além disso, o outro instituto que será analisado será o previsto no artigo 485, VIII, do CPC, o qual consiste na homologação de pedido de desistência da ação.

Ainda neste tocante existe o Enunciado sob nº 90 do FONAJE elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual da mesma maneira possibilita o pedido de desistência da ação e que isso implicará no processo sem julgamento do mérito, ainda que seja feito durante fase probatória.

O motivo de todos serem alvo do presente trabalho é por estarem sendo utilizados como estratégia processual para de certa maneira manipular uma decisão desejada, mesmo com a previsão da prevenção em casos de processos julgados sem resolução do mérito na prática não surte qualquer efeito por uma falha do sistema e de comunicação entre sistemas.

Por essas e outras razões que essas práticas devem ser analisadas de forma crítica para fins inclusive de saná-las, pois ao serem utilizados há diversas violações de princípios constitucionais.

3.1 DA EVOLUÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 PARA O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

Em 16 de março de 2015 foi sancionado o novo Código de Processo Civil, atualizando assim por consequência o diploma anterior, isto é, o Código de Processo Civil de 1973.

A atualização do Código de Processo Civil foi responsável por diversas alterações e inovações em institutos, normas e regulamentos, o autor, o autor Cassio Scarpinella Bueno, no seu livro “Novo Código de Processo Civil anotado” realiza uma comparação entre as duas codificações.¹¹

O novo Código de Processo Civil é conhecido como a constitucionalização do mencionado, uma vez que o de 1973 não respeitava os princípios constitucionais, por isso foi imprescindível que a mudança fosse feita para justamente suprir essa necessidade para fins de manutenção da sociedade.

Com o intuito de ilustrar algumas mudanças, destaca-se a que se refere ao agravo de instrumento, o qual no CPC/2015 as hipóteses de cabimento de interposição reduziram, quando se compara com o antigo rol do CPC/1973.

Ato subsequente, os embargos de declaração no CPC/2015 é um recurso que visa esclarecer algo em uma decisão judicial, visando suprir omissões, resolver contradições, obscuridades e erros materiais, artigo 535, *in verbis*:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:
I – houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;
II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Paradoxalmente, no CPC/1973 os embargos de declaração consistiam em um recurso para suprir apenas obscuridade ou contradição, resolver omissão, sendo que apenas cabia contra sentença ou acórdãos, artigo 1.022, transcrito abaixo, e no CPC/2015 cabe em face de quaisquer decisões, não precisando ser um acórdão ou uma sentença.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;
II – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
III – corrigir erro material.

¹¹ BUENO, Cássio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil Anotado, São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Não menos importante, é importante destacar a mudança que ocorreu nos institutos, em especial os que são relevantes para o presente trabalho, isto é, o do cancelamento da distribuição, o da desistência da ação e o da prevenção.

No novo Código de Processo Civil os institutos estão, respectivamente, previstos nos artigos 290, 485, VIII e 59, já o de 1973 encontram-se previstos nos artigos 257, 267, VIII e 106.

O primeiro instituto no novo Código de Processo Civil, a distribuição será cancelada se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias, já o código anterior disciplina que será cancelada que em 30 (trinta) dias não for preparado no cartório em que deu entrada.

Já o segundo permaneceu igual, por isso, ato contínuo, o terceiro instituto foi alterado o momento em que o juiz é considerado prevento, enquanto no de 1973 era quando era proferido despacho em primeiro lugar, já no de 2015 é prevento o juiz a partir do momento que é feito o registro ou a distribuição da petição inicial.

Vale salientar que a mudança no terceiro instituto detinha como objetivo evitar a propositura novamente de uma ação perante um novo juízo igualmente competente para julgamento do pleito para aumentar as chances de êxito.

Por fim, foram diversas outras mudança e evoluções que ocorreram com a promulgação do novo Código de Processo Civil de 2015, no entanto não é o objetivo do presente trabalho de listar e abordar absolutamente todas, enaltece-se que a reformulação e a modernização dos códigos supriram diversas necessidades e problemas que existiam.

3.2 ENUNCIADOS DO FONAJE.

A Lei 9099/95 criou os Juizados Especiais, órgãos responsáveis por uma nova forma de julgar e conduzir um processo, visando a celeridade e a democratização do acesso à justiça pelos cidadãos.

Os juizados especiais são responsáveis pelo julgamento de processos que exigem provas não muito complexas, logo, o que determina a competência é a complexidade da prova e não o direito material atrelado.

Além da Lei 9.099/95, foram criados os enunciados do Fórum Nacional dos Juizados Especiais para orientar, sugerir procedimentos e forma de atuação dos Juizados Especiais na prática.

Os enunciados, como mencionado, consistem em recomendações, orientações, não possuem força de lei, por isso os magistrados não são obrigados a respeitar os enunciados.

Recomendações, orientações estas que são análogas as súmulas de um Tribunal, isto é, a síntese do entendimento sobre determinada questão ou controvérsia presente na jurisprudência.

Dessa maneira possui como intuito a orientação de julgadores sobre determinado ponto que é controverso visando uma jurisprudência mais harmônica, provendo por consequência segurança jurídica.

Outrossim, são voltados para preencher lacunas existentes na Lei 9.099/95, podendo ser utilizado como base para os operadores dos direitos que estão inseridos no âmbito dos Juizados.

Mesmo que a Lei 9.099/95 prevendo que em caso de omissão será aplicado de forma subsidiária o Código de Processo Civil, por muitas vezes os operadores preferem utilizar os enunciados do FONAJE, a fim de respeitar o ecossistema dos Juizados exclusivamente, claro que nenhum enunciado pode desrespeitar a lei.

Cabe enaltecer que a única súmula/enunciado que possui força de lei são as súmulas vinculantes, as quais são estipuladas pelo Supremo Tribunal Federal e são sempre fruto de reiteradas decisões e demais outros critérios que devem ser preenchidos para ganhar referido caráter.

Dentre diversos enunciados destacaremos dois, o primeiro, que diz respeito a competência para julgamento de processos pelos Juizados Especiais e o segundo que é especialmente importante para o presente estudo.

Primeiramente, o enunciado 54 do FONAJE, o qual disciplina que:

“ENUNCIADO 54 – A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.”¹².

Segundo, o enunciado 90 do FONAJE prevê que:

*ENUNCIADO 90 – A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, **implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito**, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).¹³*

Especificamente o segundo enunciado citado é de suma importância, pois assim como os outros institutos já ressaltados, pode ser utilizado como uma manobra processual com o objetivo de obter o melhor resultado possível diante de uma demanda.

3.3 DA PREVENÇÃO

A prevenção é o ato de estipular o juízo competente para o julgamento de um processo, o qual é feito da maneira como disciplina o artigo 59 do CPC, isto é, no ato da distribuição da Inicial.

De antemão importante salientar novamente como era abordado o instituto da prevenção no Código de Processo Civil anterior ao de 2012, de acordo com Gonçalves, Marcus Vinicius Rios, Curso de Direito Processual Civil, Editora Saraiva, 2020, 17ª Edição ¹⁴:

*“O CPC atual eliminou a duplicidade que havia no anterior, a respeito da causa geradora de prevenção. **Havia dois dispositivos aparentemente conflitantes no CPC de 1973 que tratavam do tema, os arts. 219 e 106, o primeiro estabelecendo que a prevenção era gerada pela citação válida, e o segundo, que era pelo primeiro despacho, isto é, por aquele que determina a citação.** A aparente conflitância era resolvida da*

¹² CONSELHO Nacional de Justiça. *Enunciado Cíveis*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/corregedoria-nacional-de-justica/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis/>>. Acesso em: 11 mai. 2021.

¹³ CONSELHO Nacional de Justiça. op. cit.

¹⁴ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Curso de Direito Processual Civil*, Editora Saraiva, 2020, 17ª Edição.

seguinte forma: como o art. 106 tratava de ações de mesma competência territorial, entendia-se que a prevenção só era dada pelo primeiro despacho, quando os processos de ações conexas corriam no mesmo foro. Com isso, a aplicação do art. 219 ficava restrita às hipóteses de ações que corriam em foros diferentes.

O CPC atual eliminou a duplicidade. Agora, a prevenção é sempre gerada pelo registro ou pela distribuição da ação, onde houver mais de um juiz, conforme o art. 59. “

Dessa maneira, a prevenção consiste no ato de fixar um juízo competente para julgar um processo, em que há diversos juízos para julgá-lo, a fim de evitar um conflito de competência interminável., trata-se da fixação concreta da competência.

Dinamarco, Cândido Rangel em seu livro Instituições de Direito Processual Civil – 4ª ed. São Paulo, Malheiros 2004. P. 442/443¹⁵, explica que:

“Prevenção é a concentração, em um órgão jurisdicional, da competência que abstratamente já pertencia a dois ou vários, inclusive a ele. Podendo a causa, ou causas, ir ter a qualquer desses juízes potencialmente competentes, por algum modo ficam os demais excluídos e resta competente só aquele a quem a atividade tiver sido concretamente atribuída. O latim proe-venire significa chegar antes: o juiz que chegou primeiro, recebendo a causa ou o recurso, considera-se prevento”

A distribuição do processo é livre, de acordo com o que prevê o princípio do juiz natural e da imparcialidade, mas com a ressalva de que não poderá desrespeitar as regras de prevenção.

A partir do momento que um juiz é prevento, automaticamente exclui a competência dos demais juízos que, eram igualmente competentes para analisar e julgar a demanda.

Não obstante há também a prevenção em segunda instancia e a extensiva, a qual detém relação com as demandas conexas, destaca-se o artigo 286 do CPC, *in verbis*:

*Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;*

¹⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil – 4ª ed. São Paulo, Malheiros 2004. P. 442/443

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

Por fim, conclui-se que a prevenção é um critério de confirmação e manutenção da competência do juízo para análise, processamento e julgamento de uma determinada demanda em detrimento de outro que era a princípio igualmente competente para tais atos.

4 DA APLICAÇÃO PRÁTICA.

Ato subsequente será analisada como é feita essa estratégia processual na prática por meio da utilização dos dois institutos citados (cancelamento da distribuição e desistência da ação).

Os operadores do direito têm utilizado as hipóteses de julgamento sem resolução do mérito para aumentar as chances de êxito em determinada demanda, analisando assim que for designado o juiz responsável seu padrão de decisões;

Como se sabe a distribuição de uma ação é feita por sorteio, em observância ao princípio do juiz natural e o da imparcialidade, por isso, a partir do momento em que se protocola uma ação é automaticamente sorteado o cartório e, por consequência, o juiz responsável.

O distribuidor, ao contrário do que se pode pensar, não pode se escusar de realizar o seu dever de sortear um responsável para determinado processo, ainda mais sobre o pretexto de ausência de custas judiciais, pois a parte pode ter solicitado o benefício da Justiça Gratuita.

Desse modo, ciente do juiz que será responsável pela demanda, os operadores do direito antes de darem andamento a ação, pode analisar o padrão das decisões do que fora designado, seja pelo próprio Banco de Sentenças disponível no site do Tribunal de Justiça de São Paulo ou por outros meios de buscas de sentenças.

Por essas razões que os operadores fazem uso desse procedimento padrão do judiciário para distribuir o processo sem custas judiciais na Justiça Comum, assegurado pelo artigo 290 do CPC ou no Juizado Especial Cível, assegurado pelo artigo 485, VIII, do CPC e Enunciado 90 do FONAJE, para buscar o melhor magistrado possível para cuidar de seu processo.

Indubitavelmente quando se ingressa com uma ação no polo ativo o anseio é de alcançar o pretendido, somado ao fato de que muitos juízes preferem não seguir os precedentes do judiciário, essa estratégia é uma maneira de majorar as chances de vitória.

No que tange a cada instituto e suas peculiaridades, serão abordados em capítulo próprio, entretanto importante mencionar que o instituto da prevenção não surte efeito, evitando que uma demanda repetida seja proposta para um novo magistrado, não se é possível vislumbrar ao certo, mas existem algumas possibilidades, o que também será abordado a seguir.

A fim de corroborar o exposto, destaca-se duas decisões do Foro de São Paulo, em que nas duas não foi anotada a prevenção, permitindo assim que se utilizassem dessa estratégia, vejamos:

Vistos.

Acolho os embargos de declaração. Em razão de não ter a parte autora realizado o pagamento das custas e despesas de ingresso, mesmo após ter sido intimada a fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, conforme decisão de 35, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, não sendo devidas custas processuais. Observe que caso a parte autora pretenda ingressar com nova ação, deverá proceder ao recolhimento das custas devidas.

Proceda-se ao necessário para o cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020¹⁶

Vistos.

Defiro o pedido retro.

Após, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.¹⁷

Portanto, a aplicação prática desses institutos como forma de beneficiar os operadores do direito e partes envolvidas, trata-se da utilização de procedimento que fazem parte do Poder Judiciário em benefício próprio e de suas eventuais falhas, no que diz respeito ao não respeito da prevenção, ferindo indiretamente o princípio da imparcialidade e do juiz natural.

4.1 DA APLICAÇÃO PRÁTICA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NO PROCESSO CIVIL – ESFERA ESTADUAL;

No que tange a utilização do instituto do cancelamento da distribuição na esfera estadual para obter uma maior previsibilidade sobre a decisão definitiva de mérito, isto é, a

¹⁶ Processo nº 1107569-73.2019.8.26.0100, Requerente: Toby Joseph McClorey, Requerido: Latam Airlines Group S/A e outro, Juiz de Direito: Dr. Priscilla Bittar Neves Netto, 36ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO.

¹⁷ Processo nº 1114947-80.2019.8.26.0100; Requerente: Alex Hessel Maganha, Requerido: Pernambucanas Financiadora S/A Cred Fin e Investimento, Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcos Roberto de Souza Bernicchi

sentença, em eventual demanda proposta, os operadores de direito fazem uso da segurança dos termos do artigo 290 do CPC.

O mencionado artigo prevê que será cancelada a distribuição da ação se intimada a parte não recolher as custas para propositura da ação no prazo de 15 (quinze) dias, com a segurança de que em caso de não recolhida as custas judiciais a parte deverá ser intimada antes do juiz julgar sem resolução do mérito o processo, isso na Justiça Comum, onde há a obrigatoriedade do recolhimento das custas iniciais, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

Dessa maneira, com a segurança do prazo de 15 (quinze) dias, os operadores do direito distribuem a ação sem recolher as custas devidas com o intuito de após distribuído e designado o juiz responsável, analisar se é o melhor juiz para alcançar o pretendido.

Ato contínuo, essa análise do juiz ela pode ser tanto feita por meio da consulta do Banco de Sentenças disponível no site do Tribunal de Justiça de São Paulo ou por outros sites de pesquisa de precedente.

O interessante do Banco de Sentenças em específico é que ele possibilita que a pessoa em sua busca filtre por juiz, assunto, classe (sendo que o assunto e a classe existem apenas algumas possibilidades para as partes no ato do cadastro da petição, o que torna a busca ainda mais assertiva).

À título exemplificativo, suponhamos que Joaquina, advogada devidamente inscrita na ordem dos advogados, pretende ingressar com demanda indenizatória por danos materiais e morais para Maria em desfavor da companhia aérea Gol em razão de cancelamento de voo por caso fortuito interno.

Joaquina, visando obter o melhor resultado possível para a Maria referente a indenização por danos morais, distribui a petição inicial na Justiça Comum sem recolher as custas judiciais.

Posterior a distribuição, na qual fora designada a juíza Cristina, Joaquina é intimada para emendar a petição inicial com o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 290 do CPC.

A partir desse momento Joaquina busca o padrão de decisões da juíza Cristina para verificar quanto geralmente é fixado de indenização por danos morais e se Cristina geralmente julga esse tipo de ação procedente.

Em sua pesquisa Joaquina verifica que a juíza Cristina não é a melhor opção por arbitrar valor muito baixo de indenização por danos morais, à vista disso, solicita o

cancelamento da distribuição e o conseqüente julgamento sem resolução do mérito para poder propor a mesma ação novamente.

Ocorre que, na prolação da sentença de homologação do pedido de cancelamento da distribuição deveria ser anotada a prevenção, para que seja seguido o que prevê o artigo 286, II, do CPC, para se caso a demanda ser proposta novamente, juíza Cristina seria ainda a responsável, porém juíza Cristina, assim como vários outros juízes, não determinou que fosse anotada a prevenção, ficando assim Joaquina livre para propor novamente no local de sua preferência.

Logo, Joaquina pode propor em outra comarca ainda na Justiça Comum ou optar por propor no Juizado Especial Cível, que em decorrência da ausência de comunicação entre as esferas, é a maneira mais segura para evitar que a juíza Cristina se declare preventa.

Joaquina optou pela maneira mais segura e propôs a ação novamente, agora no Juizado Especial Cível e ninguém a impediu, possibilitando assim a designação de um outro juiz mais alinhado com seus interesses.

O fato é essa manobra como se observa pode ser comparada com um Tribunal de Exceção, porque pretende-se manipular a imparcialidade dos magistrados, restando cristalina a infringência do princípio do Juiz Natural.

Cabe enaltecer que o princípio do juiz natural, assim como os demais princípios, possui uma razão para existir e dentre elas o de não tornar a justiça pública em um negócio particular, retirada desnecessária da inércia das varas do Poder Judiciário sem a intenção concreta de prosseguir com a demanda, distribuir de forma igualitária a carga de trabalho dos juízes e evitar que a parte escolha qual juiz era julgar sua demanda.

Outro fator que deve ser levado em consideração é que desde que a parte entre com uma ação faltando um dos pressupostos processuais existentes no CPC, pode ser sem custo judiciais, sem procuração, permite que a distribuição da ação possa ser cancelada a qualquer momento, podendo ser proposta em outro lugar desde que não anotada a prevenção.

Isto posto, são diversas as hipóteses em que os operadores do direito podem utilizar para que seja cancelada a distribuição na esfera estadual, sem nenhum ônus, e para tentar buscar um magistrado que vai mais de encontro com seus interesses.

4.2 DA APLICAÇÃO PRÁTICA DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO NO PROCESSO CIVIL – ESFERA ESTADUAL;

Passando para a possibilidade de pedido de desistência de uma ação já proposta é necessário observar o artigo 485, VIII, do CPC, o qual prevê que quando se solicita o cancelamento da distribuição e o mencionado é homologado, o processo é julgado sem resolução do mérito, podendo assim ser proposto novamente.

Ocorre que após a homologação do pedido de desistência e, conseqüentemente, julgado o processo sem resolução do mérito, na hipótese de ser proposto novamente o processo deveria esse ser distribuído por dependência diretamente para o juízo que julgou o processo sem resolução do mérito, como disciplina o artigo 286, II, do CPC.

Outrossim, em obediência ao artigo 59 do CPC, o juízo será prevento em relação a um processo a partir do registro ou da distribuição da petição inicial, por isso, em caso de julgamento sem resolução do mérito deverá o processo ser distribuído por dependência para o mencionado.

Apesar das previsões destacadas acima não é o que se observa na prática, uma vez que após julgado o processo sem resolução do mérito, seja por desistência ou por outro motivo, dificilmente o juízo anota a prevenção, abrindo margem para que a parte proponha o processo novamente para apreciação de um outro juízo, visando maior sucesso na ação.

Importante consignar que a anotação de prevenção é algo que não é feito em ambas os âmbitos da Esfera Estadual, isto é, tanto no Juizado Especial quanto na Justiça Comum.

Com o intuito de vislumbrar essa situação destaco algumas decisões de ambos os âmbitos em que os processos foram julgados sem resolução do mérito e em nenhum deles foi anotada a prevenção, vejamos:

Exemplos Juizados Especiais Estaduais:

1) Homologo a manifestação de vontade firmada pelos autores, desistindo desta ação, de modo que o processo é extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em encargos de sucumbência.¹⁸

2) HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem o exame o mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

¹⁸ Processo nº 1031674-53.2019.8.26.0053, 3ª Vara Do Juizado Especial Da Fazenda Pública Da Capital Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes.

Ausente interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos¹⁹

Exemplos Justiça Comum Estadual:

1) (...)

Assim, a distribuição é pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, julgo extinto o processo.

Transitada esta em julgado, cancele-se a distribuição.²⁰

2) VISTOS.

Folhas 57: Para que produza efeitos, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo, HOMOLOGO a desistência do pedido manifestada pelo autor e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do estatuto processual.

Libere-se a audiência da pauta.

Custas pelo autor, indevidos honorários advocatícios, porque não instaurado o litígio.

Verifico que inexistente interesse em eventual recurso, ocorrendo a preclusão lógica.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as anotações pertinentes.²¹

Por meio da mencionada manobra, assim como destacado no capítulo anterior, há novamente a violação de diversos princípios do processo civil, em especial o do juiz natural, imparcialidade do juiz, pois novamente o objetivo é alcançar o melhor resultado possível por meio da alternância de juízos que são igualmente competentes para a apreciação da demanda.

4.3 DA APLICAÇÃO PRÁTICA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO NO PROCESSO CIVIL – ESFERA FEDERAL;

Paradoxalmente do que ocorre na esfera estadual, na esfera federal os juízes possuem o hábito de anotar a prevenção.

Ademais, outra coisa que as diferenciam nesse aspecto é que determinadas demandas na esfera federal são exclusivamente julgadas pelos Juizados Especiais Federais, o que acaba

¹⁹Processo nº 1016474-20.2019.8.26.0016, 2ª Vara do Juizado Especial Cível Foro Central de São Paulo.

²⁰Processo nº 1040618-29.2021.8.26.0100, 31ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo.

²¹Processo nº 1004162-27.2019.8.26.0011, 4ª Vara Cível Foro Regional XI – Pinheiros.

por impossibilitar a redistribuição de um processo que foi distribuído na Justiça Comum para o Juizado Especial e vice-versa.

Quais tipos de demandas são julgados exclusivamente pelos Juizados Especiais Federais, sendo impossível a distribuição do pleito para a Justiça Comum?

As demandas que são julgadas exclusivamente pelos Juizados Especiais Federais são todas aquelas em que estão dentro de sua competência, como previsto no artigo 3º da Lei 10259/2001.

Mencionado artigo disciplina que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento de ações com valor de alçada até 60 (sessenta) salários-mínimos e que não seja necessária a produção de provas técnicas, complexas, como é o caso por exemplo de prova pericial.

Ainda neste tocante imperioso mencionar que a complexidade não faz referência a complexidade da lide apresentada, mas sim das provas deverão ser produzidas, isto é, mesmo que tenha sido atribuído a um processo um valor igual ou abaixo da alçada do Juizado Especial Federal (60 salários-mínimos) e neste ser imprescindível a produção de prova pericial ele deverá necessariamente ser proposto na Justiça Comum.

A competência do Juizado Especial Cível envolve causas cíveis que podem ser comprovadas de forma documental, no máximo por meio de depoimento pessoal das partes e testemunhas envolvidas.

Diferentemente da esfera estadual, na qual pode-se optar pela propositura de uma demanda dentro dos parâmetros da competência do Juizado Especial ou na Justiça Comum ou no Juizado Especial, na esfera federal as causas que estão dentro da competência do Juizado Especial Federal devem e são exclusivamente julgados pelos mesmos, sem exceção.

Visando ilustrar a situação exposta acima, destaco uma decisão proferida pela Vara Federal, na qual declinada a competência para o Juizado Especial Federal, vejamos:

Relata a autora que a ré tem procedido a cobranças indevidas relativas a cartão de crédito não contratado, tendo, inclusive, procedido à negativação de seu nome junto a cadastros restritivos de crédito. Aduz que o cartão tem sido usado por terceiros, em que pese sua solicitação de cancelamento, ante a constatação de compras realizadas nos Estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00, montante relativo à condenação a danos morais que visa obter nos presentes autos. Ainda que considerados os débitos

alegadamente indevidos como integrantes do conceito de “proveito econômico” pretendido coma demanda (Num. 21891197 - Pág. 2/7), ainda assim não seria alcançado o valor de sessenta salários mínimos.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.

(...)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.²²

Os Juizados Especiais, criados pela Lei 9.099/95, possuem como objetivo a democratização do acesso à justiça, o que por muitas vezes não era possível muito por indisponibilidade de recursos financeiros de arcar com honorários advocatícios ou pela sobrecarga da defensoria pública.

Outrossim, inquestionavelmente a justiça comum no geral, seja na esfera federal ou na estadual, possuem um volume muito grande de processos para análise e decisão, com a criação dos Juizados Especiais, de certa maneira desconcentrou determinadas demandas da Justiça Comum, a aliviado de forma indireta.

Pelos motivos expostos acima aliado com o fato de que é a praxe pelos magistrados a anotação da prevenção, quando um processo é julgado sem resolução do mérito, a manobra de cancelar a distribuição com fulcro no artigo 290 do CPC, Enunciado 90 do FONAJE e o pedido de desistência da ação, não é possível.

²² São Paulo, 12 de setembro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009128-06.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR:VACIOBRAS INDUSTRIAIE COMERCIO LTDA- ME Advogado do (a) AUTOR:LUCAS LANCADAMASCENO - SP296213 RÉU:UNIÃO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

Desse modo, depreende-se que a Justiça Federal já possui um controle melhor sobre esse tipo de situação quando em comparação com a Justiça Estadual.

Assim, não há dúvidas de que se a Justiça Estadual seguisse os mesmos procedimentos da Justiça Federal a movimentação desnecessária da máquina judiciária reduziria drasticamente, bem como a incidência da violação do princípio da imparcialidade e do juiz natural.

4.4 DA ANÁLISE DE DADOS PROCESSUAIS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO POR MEIO DO SITE JUSBRASIL E POR MEIO DO BANCO DE SENTENÇAS DISPONÍVEL NO SITE DO TJSP.

Passando para o aspecto de como é verificado o padrão de decisões de determinados magistrados, ferramenta disponível para o público que muitos não possuem o hábito de usar, destacaremos dois possíveis, primeiramente o Jusbrasil e segundo o Banco de Sentenças do próprio Tribunal de Justiça de São Paulo.

Para fins de melhor ilustrar como a pesquisa é feita, suponhamos que Maria entrou com uma ação em desfavor do Banco Bradesco em razão de Golpe do Motoboy sofrido, no qual foi gasto mais de R\$ 20.000 pelos golpistas.

Após feita a distribuição, a advogada de Maria, Flávia, decidiu verificar o padrão de decisões da juíza designada, que fora a Excelentíssima Andrea da 1ª Vara do Juizado Especial.

Flávia então pesquisou no Jusbrasil os seguintes termos: “golpe do motoboy” “procedente” “danos morais” “Andrea” e obteve com resultado que a juíza designada geralmente julga os processos procedentes, entretanto não concede danos morais.

À vista disso, decidiu utilizar-se da manobra de cancelar a distribuição para tentar a designação de um outro juiz com o intuito de conseguir também uma indenização por danos morais para sua cliente Maria.

5 DO FENÔMENO CONHECIDO POR FORUM SHOPPING;

Em suma o fenômeno Forum Shopping consiste na prática em escolher a jurisdição mais favorável a parte autora em que haja diversos juízos competentes concorrentes para julgar uma determinada demanda, podendo assim escolher qual prefere ou a possibilidade de êxito é maior.

O Forum Shopping nasceu em 1952 e originalmente tinha o sentido exclusivamente de jurisdições internacionais igualmente concorrentes para julgar uma demanda internacional, entretanto conforme o fenômeno foi crescendo é utilizado em situações de jurisdição concorrentes nacionais de igual forma.

O fenômeno possui muito destaque em razão de ser um possível abuso ao direito, seja ele material ou processual, posto que ao escolher uma determinada jurisdição em detrimento da outra pode representar uma injustiça material ou uma denegação da justiça, pois sempre será escolhida aquela que representar a maior possibilidade de êxito.

Vale enaltecer que será abordado de forma mais aprofundada nos capítulos subsequentes a previsão da legislação de competências concorrentes e a possibilidade do autor em escolher livremente perante qual juízo prefere, isto é, o mencionado fenômeno e suas repercussões no judiciário brasileiro.

5.1 O QUE É O FORUM SHOPPING?

Em 1972, Lord Denning no julgamento do caso *The Atlantic Star* utilizou-se pela primeira vez a expressão “Forum Shopping” referindo-se sobre a possibilidade da parte autora de escolher o local mais favorável para julgar um conflito.

Em determinadas situações a parte autora possui o direito de optar pelo local que prefere dar entrada em uma ação judicial e naturalmente optará por aquela que as chances forem as mais altas possíveis de êxito.

Nos Estados Unidos, alguns Fóruns receberam o nome de “*plaintiff-friendly*”, que significa literalmente amigável para o demandante, isto é, um local onde a tendência é dar ganho de causa para o autor da ação.

Um exemplo muito comentado da prática “Forum Shopping” é a de que muitos ingleses optam pelo julgamento de um conflito de interesses nos Estados Unidos por causa da

aceitação extensiva e julgamentos favoráveis quando em comparação com os tribunais ingleses que são conhecidos por sua rigidez.

O significado da expressão fórum shopping consiste justamente na faculdade processual decorrente da existência de competências concorrentes entre dois os mais locais competentes para julgar determinado conflito de interesse.

Ocorre que essa expressão atualmente está sendo utilizada de forma pejorativa, para fazer menção a fraudes e arbitrariedade que acontecem no judiciário no que diz respeito ao fórum que julgará determinado, totalmente contrário ao seu significado.

Entretanto são cenários completamente diferentes enquanto um age em conformidade com a lei, utiliza o que a lei disciplina, o outro faz uso de dados privilegiados de pessoas internas do Poder Judiciário para benefício próprio.

O autor Camargo, Solano em sua Dissertação de Mestrado “Forum Shopping: modo lícito de escolha de jurisdição?”²³ menciona que por intermédio do novo Código de Processo Civil proveio uma possível situação de fórum shopping no que tange a ações de alimentos, já que prevê que o juiz será competente para julgar desde que existe patrimônio em determinado local.

A fim de ilustrar a situação o exemplo do autor é que se por acaso o conflito envolver uma família argentina, que possui a maior parte do seu patrimônio em seu país de origem, entretanto possui bens também no Brasil, isso significa que a parte poderá optar por entrar com ação de alimentos no Brasil ou na Argentina, por mais que na Argentina a realidade seja mais palpável.

Além disso, de acordo com o autor "O Direito Processual Civil brasileiro ignora o forum shopping abusivo no direito internacional, havendo diversas situações em que sentenças estrangeiras proferidas em outros países não deveriam ser reconhecidas no Brasil e vice-versa”.

Destarte, mesmo que popularmente a expressão fórum shopping seja associada a arbitrariedades e fraudes que ocorrem no judiciário não é o significado ou o motivo pelo qual a expressão nasceu, pois quando foi criada tinha apenas o intuito de fazer menção a faculdade

²³ CAMARGO, Solano de. *Forum shopping: modo lícito de escolha de jurisdição?* Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-21122015-193317/publico/forum_shopping.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2021.

que a parte possui em optar pelas opções em que a ela é dada de propor uma ação judicial, podendo claro optar pela mais vantajosa no quesito êxito, sem nenhum óbice legal.

5.2 DA RELAÇÃO DA PRÁTICA DO FORUM SHOPPING COM O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO E DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO;

Referente a relação da expressão fórum shopping com a manobra processual alvo do presente trabalho, isto é, a utilização dos institutos do pedido de desistência e do cancelamento da ação em benefício próprio, quando o instituto da prevenção não produz os seus efeitos, é de que possui o mesmo objetivo: de decidir prosseguir com o julgamento de uma ação no Forum em que as chances de êxito é mais alta.

Decerto que quando se dá entrada em uma ação se existe a possibilidade de propô-la no local onde a probabilidade de êxito é maior, a parte optará pela mesma, descartando qualquer outra opção, uma vez que ninguém propõe uma ação desejando perder.

A utilização dessa manobra processual possibilita ao demandante uma segunda opção em caso da primeira aparentemente não ser vantajosa, buscando assim um local onde o êxito é ao que tudo indica possível ou mais possível.

Levando em anuência o exposto acima, a manobra processual relaciona-se no aspecto de o Forum Shopping visa a escolha do Forum mais favorável para julgar uma determinada demanda.

Ademais, essa manobra pode ser vista de certa forma como um desrespeito aos princípios processuais civis, bem como ao instituto da prevenção, uma vez que prevê como preventivo um juiz quando o processo é julgado sem resolução do mérito, o que é o caso de alguém quando se utiliza dos institutos alvos do presente trabalho.

Ocorre que quando se é anotada a prevenção o processo em que foi julgado sem resolução do mérito com fundamento no pedido de desistência da ação ou de cancelamento da distribuição, se distribuído os processos novamente deverá ser julgado pelo mesmo magistrado, como disciplina o artigo 253, II, do CPC, o qual determina a distribuição por dependência, vejamos:

"Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência ou continência as causas de qualquer natureza:

(...)

II – quando, tendo havido desistência da ação, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores".

Da mesma maneira destaca-se que do ponto de vista ético a livre distribuição consiste em uma garantia de que o princípio do juiz natural, da imparcialidade, será devidamente respeitado pelas partes, o autor Athos Gusmão Carneiro sobre esse aspecto enaltece o seguinte:

*“Não faz sentido, em face dos modernos postulados do Direito Processual Civil, considerar irrelevante a ausência de distribuição. A adoção de tal tese - facultando-se ao autor, em consequência, a possibilidade de se dirigir diretamente ao juízo de sua preferência - importa em subordinar ao poder dispositivo da parte matéria que é de ordem pública e para acima da própria intervenção dos juízes, que não a podem modificar para atender quaisquer interesses. Juiz que concorda em despachar assunto que não lhe foi previamente distribuído estará sempre sujeito a parecer suspeito de parcialidade aos olhos da parte contrária e do público”.*²⁴

Sendo assim, por mais que não existe nenhum óbice legal para a utilização dessa manobra processual, ela de certa forma infringe diversos aspectos inerentes ao processo civil, devendo ser combatido.

Por mais que exista o instituto da prevenção justamente para evitar acontecimentos como os narrados no presente estudo, não há dúvidas de que por diversos momentos ou ele não é utilizado de forma correta ou ele não é utilizado de maneira nenhuma pelos magistrados, resultando no cenário em que o Judiciário se encontra: sobrecarregado e por causa disso impossibilitado de proporcionar uma duração razoável para as partes de seus processos distribuídos.

²⁴ CARNEIRO, Athos Gusmão. O Litisconsórcio Facultativo Ativo Ulterior e Os princípios do juiz natural e do devido processo legal. RePro, RT, 96/201

6 DOS IMPACTOS PARA O JUDICIÁRIO DIANTE DA UTILIZAÇÃO DESSES DOIS INSTITUTOS

Os impactos para o judiciário quando se utiliza a manobra processual de burlar a livre distribuição do processo são inúmeros, desde violação dos princípios norteadores do processo civil a até utilização de recursos do Poder Judiciário de forma inócua.

De antemão será abordado quais são os princípios que são violados por meio da utilização da manobra processual que é alvo de estudo do presente trabalho.

O primeiro princípio que é contrariado é o da obrigatoriedade de recolhimento das custas, exceto no caso de a ação ser proposta no juizado especial ou a parte ser beneficiária da justiça gratuita.

Quando se distribui uma ação há prestadores de serviços do tribunal que são responsáveis pela realização do sorteio em que determinará qual juízo será competente para julgá-lo.

A partir do momento em que se distribui uma ação sem a intenção de dar prosseguimento há a utilização de forma desnecessárias dessas pessoas e conseqüentemente de recursos do Tribunal, afinal o objetivo das custas é a manutenção do judiciário e de seus funcionários.

Ato subsequente, o princípio da livre distribuição também é violado, pois a parte, como dito anteriormente, propõe a ação sem saber ao certo se irá prosseguir com o juízo designado ou não.

A partir do momento em que existe a possibilidade de propor a mesma ação para um outro juízo, o qual é concorrentemente competente para julgar a demanda, é cristalina que a distribuição não é mais livre, mas sim viciada pelos interesses de quem o pretende.

Outro princípio é o da razoável duração do processo, mesmo que de forma indireta, pelo simples fato de que com essa possibilidade de optar por um juízo em detrimento do outro para fins de aumentar as chances de êxito, um dos juízos ficará sobrecarregado com esse tipo de demanda, pois, indubitavelmente, todos terão interesse que este faça a apreciação.

Em decorrência disso, evidentemente que o juízo sobrecarregado não conseguirá prestar seus serviços com uma duração razoável, logo, eventual morosidade não seria sua culpa.

O princípio da boa-fé também é violado, já que a parte, conhecedora dessa manobra processual, distribui determinada demanda pensando previamente as possibilidades e estratégias que deverão ser tomadas para aumentar as chances de vitória.

Lembrando que a boa-fé abordada acima diz respeito a boa-fé objetiva, pois não leva em consideração os princípios e costumes individuais da pessoa, mas sim os pressupostos existentes na sociedade, assim esse princípio detém como objetivo o de que os profissionais envolvidos na ação judicial atuem respeitando à ética processual e profissional.

Ademais, o princípio da cooperação, previsto no artigo 357, §3º, do CPC, é contrariado com essa manobra no que toca ao fato de a parte que faz uso não está cooperando para que o processo evolua adequadamente, posto que já parte da premissa que fará de tudo para obter êxito.

Não menos importante, o princípio que é primordialmente violado é o da imparcialidade e o do juiz natural, o qual impede que as partes escolham de acordo com seus interesses o juízo que será responsável pelo julgamento da lide.

Mencionado princípio encontra-se previsto nos artigos 5º, LIII, XXXVIII, CF, 144 e 145 do CPC, e disciplinam que a lide será apreciada por órgão judicial que já exista no momento do litígio e por sorteio, de forma totalmente imparcial.

Contudo, por meio da utilização dessa manobra há o evidente descumprimento do que preconiza esse princípio, já que existe para evitar que as partes escolham quem irá julgar o processo com base nos seus interesses, e o que é feito é justamente isso, as partes escolhem de certa maneira o julgador mais propício de conceder o direito almejado.

Por fim, mas não menos importante, outra situação que merece ser pontuada é que ao distribuir uma ação sem a intenção de prosseguir, além de utilizar os recursos financeiros do Poder Judiciário indevidamente, ele é retirado da inércia, sem a parte ter de fato a intenção de prosseguir.

Ocasionalmente uma movimentação da máquina judiciária desnecessariamente e ainda contribui para o aumento da sua sobrecarga, desprezando os interesses coletivos, priorizando os interesses individuais.

Cabe enaltecer que a esfera que é mais afetada pela utilização dessa manobra processual, se não a única, é a esfera estadual de São Paulo, muito em razão de determinadas cautelas não serem aplicadas no dia a dia.

O quadro é totalmente diferente na esfera federal de São Paulo, pois são inúmeros os procedimentos que são efetuados no ato da distribuição da ação, como por exemplo, a conferência de se existe uma ação com as mesmas partes sobre o mesmo assunto.

Sem contar que o fato de que o juizado especial federal de São Paulo possui a competência absoluta para julgar determinadas ações, na maior parte aquelas que não excedem o teto da alçada de 60 (sessenta) salários-mínimos, dificulta e muito a aplicação dessa manobra, considerando que na esfera estadual ela geralmente transita entre justiça comum e juizado especial e vice e versa.

Inexiste um compilado de medidas que de forma assertiva erradicaria esse tipo de prática, porém, há medidas que evitam que elas aconteçam.

Outro ponto que deve ser levado em consideração é se não é o caso de pensar em uma lei ou a criação de um artigo legal punindo quem realiza determinada prática, claro que o controle será difícil, porém será uma maneira de inibi-la.

Portanto, não há dúvidas de que a utilização dessa manobra é uma maneira egoísta de buscar o direito de uma determinada pessoa, visto que não leva em consideração os interesses coletivos/da população em geral.

7 DAS POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA EVITAR OS IMPACTOS DESSES INSTITUTOS;

São diversas as possibilidades para inibir ou pelo menos de certa maneira impossibilitar que a manobra discutida no presente trabalho seja utilizada para benefício próprio.

Algumas delas são:

- Anotação da prevenção logo após feito o registro e a distribuição da ação, à luz do artigo 59 do CPC;
- Reduzir as possibilidades de concurso de competência de juízos;
- Comunicação entre a Justiça Comum e Juizado Especial;
- Quando distribuída a ação efetuar verificação no sistema se não consta uma demanda semelhante com as exatas partes;
- Controle dos processos que são julgados sem resolução do mérito;
- Penalização de quem faz uso de mencionada manobra;

Uma parte dessas possíveis soluções é visível na esfera federal, onde a utilização da manobra processual é praticamente impossível, ficando evidente a eficácia e aplicabilidade na prática.

Não há dúvida de que inicialmente a aplicação dessas medidas será mais trabalhosa, entretanto, a aplicabilidade e o conseqüente resultado serão satisfatórios ao ponto de inclusive evitar que um juízo seja utilizado de forma desnecessária, sem a intenção de prosseguir.

O fato é que ao desrespeitar um princípio por meio da utilização da manobra processual o do princípio, como resultado viola e afeta diversos outros princípios que também norteiam as normas.

Os princípios existem em decorrência de um propósito, um motivo, o qual é o de manter uma sociedade harmônica e em caso de conflitos de interesses nortear as leis que disciplinam a solução.

Destarte, como comprovadamente demonstrado ao vislumbrar a esfera federal é possível não apenas conter a incidência da utilização dessa manobra, como também erradicá-lo por meio de medidas que podem ser inseridas no dia a dia dos operadores do direito e do judiciário.

7.1 DAS MEDIDAS QUE JÁ SÃO APLICADAS PARA PREVENIR A PROBLEMÁTICA – ESFERA ESTADUAL

O cenário na esfera estadual, diferentemente da esfera federal é mais preocupantemente, uma vez que o desrespeito ao princípio do juiz natural e o da imparcialidade, da livre distribuição é burlado sem nenhum problema.

Essa manobra surgiu justamente em um cenário propício, isto é, na esfera estadual, na qual não é anotada a prevenção, não há a comunicação entre a Justiça Comum e o Juizado Especial e muito menos é verificado se por acaso foi proposta uma demanda com as mesmas partes e semelhante.

A única medida que em poucas situações é aplicada é a da anotação da prevenção quando o processo é julgado sem resolução do mérito, contudo, infelizmente, não é algo habitual, por isso é possível a propositura da mesma ação novamente para a apreciação do juízo que é igualmente competente para julgá-lo.

O que mais gera estranheza é que como um sistema informatizado com diversos recursos disponíveis para o público e para as partes não possui um controle sobre a distribuição de novos processos ao ponto de verificar uma demanda idêntica sendo proposta novamente.

A manobra processual não desrespeita a lei, não há óbice legal, porém não há dúvidas de que as repercussões para o judiciário são maléficas, sendo mais do que necessário encontrar medidas para contê-la;

Por essas razões de que não é razoável a esfera estadual não tomar qualquer medida para sua contenção ou até mesmo ignorar a sua existência, os órgãos fiscalizadores precisam tomar uma atitude.

Um outro problema latente em que nenhuma medida é adotada é a falta de comunicação entre a justiça comum e o Juizado Especial, não há qualquer comunicação entre as jurisdições no sentido de avisar quando determinada demanda foi proposta em detrimento da outra.

Levando em consideração esse fator e essa falha na comunicação entre os juízos, as partes podem livremente intercalar entre um e outro sempre visando aumentar suas chances de êxito.

Indubitavelmente que quando se entra com um processo a intenção nunca é perder, por isso, naturalmente, se existe a remota possibilidade de mudança do cenário em que o êxito é impossível, que a parte não hesitaria em utilizá-la.

Outro fator que deve ser considerado é que ao que tudo indica não é algo impossível de consertar, uma vez que na esfera federal não é possível a utilização da manobra por causa das medidas que são adotadas a partir do momento que um processo é distribuído.

Logo, não existe motivo para a esfera estadual não seguir o exemplo da esfera federal, claro que existem algumas diferenças de suma relevância entre os Juizados Especiais Estaduais e os Juizados Especiais Federais, tais quais, o valor da alçada e a possibilidade de produção de prova técnica no segundo.

No entanto, mesmo assim as outras medidas podem ser facilmente aplicadas sem nenhum prejuízo para ambos, proporcionando o melhor cenário possível para a manutenção do judiciário e dos interesses das partes.

7.2 DAS MEDIDAS QUE JÁ SÃO APLICADAS PARA PREVENIR A PROBLEMÁTICA – ESFERA FEDERAL

Na esfera federal, conforme abordado em seu capítulo próprio uma das medidas que é adotada que impossibilita a utilização das manobras processuais alvo do presente trabalho é o fato de que as demandas em que os juízes dos juizados especiais federais são competentes a sua competência é absoluta.

Importante lembrar que os Juizados Especiais Federais são competentes para julgar:

*“Ações previdenciárias, contra o INSS – causas até 60 salários-mínimos;
Ações contra a União, autarquias federais e empresas públicas federais – causas até 60 salários-mínimos;*

Remuneração de servidores públicos federais – causa até 60 salários-mínimos; Infrações de menor potencial ofensivo – pena máxima não superior a dois anos ou multa.”²⁵

Como a competência é absoluta no rol destacado acima não existe a possibilidade da parte escolher entre jurisdições, assim, se a demanda pode ser proposta no juizado especial federal ela deverá ser proposta no mesmo, sob pena de ser declinada a competência.

Ocorre que na esfera Estadual, diferentemente, a competência do juizado especial é relativa, podendo a parte optar por propor a ação, mesmo ela cabível no juizado especial, no juizado ou na justiça comum.

Ao mesmo passo deve-se destacar que a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais gera controvérsias, já que muitas vezes a parte forçosamente precisa renunciar os valores excedentes ao teto de alçada e também dos honorários sucumbenciais.

Outro fator impeditivo é que nos Juizados Especiais Federais a necessidade de produção de certa prova pericial não necessariamente impede que o processo seja julgado, pois há a produção de prova técnica de maneira simplificada, conforme dispõe o artigo 12 da Lei 10.259/2001.

Outrossim, os juízes da esfera federal possuem o hábito de anotar a prevenção quando o processo é julgado sem resolução do mérito, o que também impossibilita a propositura da mesma ação para um outro juízo, visando aumentar as chances de êxito.

Com o intuito de corroborar o exposto acima, destaca-se decisão que foi devidamente anotada a prevenção em processo que fora julgado sem resolução do mérito, ocasionando o conflito de competência quando não ajuizada por dependência do juiz prevento, vejamos:

EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO. CAUSAS DE PEDIR IDÊNTICAS EM AMBAS AS AÇÕES. IDENTIDADE DE PARTES. CONEXÃO E PREVENÇÃO. RECONHECIMENTO. 1. Da simples análise da petição inicial da ação que tramitou perante a 13ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP - juízo suscitado -, verifica-se, sem sombra de dúvidas, tratem-se exatamente dos mesmos

²⁵ RIO DE JANEIRO, Justiça Federal. *Competência dos JEFs*. Disponível em: <<https://www.jfrj.jus.br/institucional/juizados/competencia-dos-jefs>>. Acesso em: 11 mai. 2021.

fatos e mesmas causas de pedir na ação subjacente, além da identidade de partes.

(...)

5. Assim, como a primeira ação foi julgada, mas sem análise de mérito, não há cogitar-se em possibilidade de julgamentos contraditórios, a ensejar a aplicação, pois, do artigo 286, incisos I e II, do CPC, que determina a distribuição por dependência, nos casos de conexão ou continência, ou também naqueles em que a primeira ação tiver sido julgada extinta sem resolução do mérito e houver identidade de pedido. 6. Dessa forma, deve ser reconhecida a competência, por conexão e prevenção, do MM^o Juízo da 13^a Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, o suscitado. 7. Conflito negativo julgado procedente.²⁶

Nesta toada, ainda no tocante aos juízes da esfera federal importante mencionar que em todo processo que é distribuído um dos primeiros atos que é realizado no processo é a juntada do “termo de prevenção”, no qual é anotada a prevenção do juiz, impossibilitando novamente a utilização de manobra processual.

Ao que tudo indica a comunicação na esfera federal é maior e também há uma verificação mais severa no que toca a distribuição de processos idênticos perante a mais de um juízo competente.

Portanto, algumas maneiras de evitar com que a Justiça Comum e os Juizados Especiais Estaduais sejam acometidas pela manobra processual alvo do presente trabalho é a adoção das medidas utilizadas pela esfera federal.

²⁶ (TRF-3 - CCCiv: 50192796120204030000 SP, Relator: Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, Data de Julgamento: 11/11/2020, 3^a Seção, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 13/11/2020)

8 CONCLUSÃO

Dessa maneira a partir do presente trabalho é possível concluir que essa manobra processual que faz uso dos institutos do cancelamento da distribuição e do pedido de desistência da ação existe e possui impactos preocupantes.

Enaltece-se que essa manobra visa, por intermédio da pesquisa no Banco de Sentenças do Tribunal de Justiça de São Paulo e na plataforma de pesquisa de jurisprudências, JusBrasil, dos juízes igualmente concorrentes, proporcionar ou aumentar as chances de êxito em determinada demanda.

Apesar da existência do instituto da prevenção para casos em que o processo é julgado sem resolução do mérito, tomando por base a prática da esfera estadual, predominantemente, é possível extrair que não está sendo utilizado de forma adequada, logo, é inócuo.

Pesando no cenário em que o Poder Judiciário a cada dia que passa torna-se cada vez mais sobrecarregado, ao se fazer valer de manobras como a exposta esse cenário tende a apenas se agravar.

Por essas e outras razões que essa falha existente na esfera estadual de São Paulo deve ser combatida e deve tomar por base locais em que isso não ocorre ou a incidência é mínima, vide a esfera federal.

A esfera federal, como pontuado nos outros capítulos, possui algumas peculiaridades e regras únicas que possibilitam que a incidência dessa manobra seja praticamente nula ou pelo menos o cenário não se demonstra propício para tal.

Vale lembrar algumas das soluções possíveis para erradicar ou pelo menos reduzir a incidência:

- Anotação da prevenção logo após feito o registro e a distribuição da ação, à luz do artigo 59 do CPC;
- Reduzir as possibilidades de concurso de competência de juízos;
- Comunicação entre a Justiça Comum e Juizado Especial;
- Quando distribuída a ação efetuar verificação no sistema se não consta uma demanda semelhante com as exatas partes;
- Controle dos processos que são julgados sem resolução do mérito;
- Penalização de quem faz uso de mencionada manobra;

Importante consignar que são sugestões tomando por base a análise prática de suas aplicações e não precisam necessariamente serem utilizadas todas, pois algumas sozinhas já produzem efeito eficaz no combate.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Caio Souto. *Notas sobre a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais*. Revista Digital Migalhas, 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/326182/notas-sobre-a-competencia-absoluta-dos-juizados-especiais-federais>>. Acesso em 24 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. *Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em 24 mar. 2021.

_____. Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001. *Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm#:~:text=11.313%2C%20de%202006>. Acesso em 24 mar. 2021.

_____. *Código de Processo Civil de 2015*. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 24 mar. 2021.

BUENO, Cássio Scarpinela. *Novo Código de Processo Civil Anotado*, São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

CAMARGO, Solano de. *Forum shopping: modo lícito de escolha de jurisdição?* Dissertação (Direito Internacional e Comparado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-21122015-193317/publico/forum_shopping.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2021.

CARNEIRO, Athon Gusmão. *O litisconsórcio facultativo ativo ulterior e os princípios do juiz natural e do devido processo legal*. In Revista de Processo 96. pp. 195/205.

CASTRO, Carem Barbosa de. *Teoria geral dos princípios*. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-104/teoria-geral-dos-principios/s>>. Acesso em 24 mar. 2021.

CHIMENTI, Ricardo Cunha; SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Juizados Especiais Cíveis E Criminais*, 13ª edição, Editora Saraiva, 2019.

CNJ Serviço. *O que é Justiça comum e a Justiça especializada?* Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-e-justica-comum-e-a-justica-especializada/>>. Acesso em 24 mar. 2021.

CONSELHO Nacional de Justiça. *Enunciado Cíveis*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/corregedoria-nacional-de-justica/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis/>>. Acesso em: 11 mai. 2021.

CONSULTOR Jurídico. *Advogado analisa forum shopping e aponta quando a prática é abusiva*. Revista Digital Consultor Jurídico, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-abr-03/advogado-analisa-forum-shopping-aponta-quando-pratica-abusiva>>. Acesso em 11 mai. 2021.

DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*, 12ª edição, Malheiros, 2000, p. 748.

DICIONÁRIO de sinônimos online. Sinonimos.com. Disponível em: <<https://www.sinonimos.com.br/>>. Acesso em 11 mai. 2021.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil – 4ª ed*. São Paulo, Malheiros 2004.

FERREIRA, Luiz Divino. *Ação Trabalhista Arquivada Deve Seguir Regras De Distribuição*. Revista Digital Consultor Jurídico, 2005. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2005-mar->

24/prevencao_competencia_serve_acao_trabalhista?pagina=2>. Acesso em: 28 mar. 2021.

FREITAS, Vladimir Passos de. *O princípio do juiz natural em um mundo em transformação*. Revista Digital Consultor Jurídico, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-set-23/segunda-leitura-principio-juiz-natural-mundo-transformacao>>. Acesso em: 28 mar. 2021.

GRECO, Leonardo. *Garantias fundamentais do processo: o processo justo*. Revista Jurídica, 305, mar. 2003

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Curso de Direito Processual Civil*. Editora Saraiva, 2020, 17ª Edição.

GUEDES, Jefferson Carús. *Princípio Da Oralidade: Procedimento Por audiências no Direito Processual Civil Brasileiro*. Editora Revista Dos Tribunais, 2003.

INTABULLETIN. *Forum Shopping in Europe and United States*. Disponível em: <https://www.wiley.law/media/publication/116_Weslow--INTABulletin--05_01_11.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2021.

JANNIS, André Schmidt. *Prevenção do juízo na repositura da demanda conforme o Novo CPC*. SAJ ADV, 2018. Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/repositura-novo-cpc/>>. Acesso em: 30 mar. 2021.

JUNIOR, Nelson Nery. *Princípios Do Processo Civil Na Constituição Federal*. 13ª Edição. Revista dos Tribunais, páginas: 112 – 116, 132, 166 – 186, 246, 326, 327, 332, 367 – 375.

JUSBRASIL. *Conectando pessoas à Justiça*. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/home/>>. Acesso em: 12 mai. 2021.

KLEIN, Cristina. *Dicionário da Língua Portuguesa*. Editora Rideel. Ano: 2015, Página: 428.

LEILA. *Resumo de princípios do direito civil*. Revista Digital Direito Legal. Disponível em: <<https://direito.legal/direito-privado/direito-civil/resumo-de-principios-do-direito-civil/>>. Acesso em: 11 mai. 2021.

LINHARES, Erick; HONÓRIO, Maria do Carmo. *Em 20 anos, Fonaje virou um dos maiores intérpretes das leis 9.099/95 e 12.153/09*. Revista Digital Consultor Jurídico, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jul-16/20-anos-fonaje-virou-maiores-interpretes-lei-909995>>. Acesso em: 30 mar. 2021.

MACHADO JUNIOR, Arnaldo de Aguiar. *Breves notas sobre a aplicabilidade do princípio do juiz natural no processo civil contemporâneo*. Jus Navigandi, 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7918>>. Acesso em: 11 mai. 2021.

MEDINA, Prof. José Miguel Garcia. *Quadro Comparativo entre o CPC/1973 e o CPC/2015*. Disponível em: <<http://boletimjuridico.publicacoesonline.com.br/wp-content/uploads/2015/03/Quadro-comparativo-CPC-1973-x-CPC-2015.pdf>>. Acesso em: 11 mai. 2021.

MERRIAM-Webster. *Legal Definition of forum shopping*. Disponível em: <<https://www.merriam-webster.com/legal/forum%20shopping>>. Acesso em: 28 mar. 2021.

MIRANDA, Leonardo. *Forum Shopping e Forum Non Conveniens viloam o princípio do juiz natural?* JusBrasil, 2021. Disponível em: <<https://leonardomiranda.jusbrasil.com.br/artigos/938700377/forum-shopping-e-forum-non-conveniens-viloam-o-principio-do-juiz-natural>>. Acesso em: 11 mai. 2021.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 1997.

MOREIRA, Barbosa. *O novo Processo Civil Brasileiro*. 21ª Edição. Rio de Janeiro, Forense. p. 20.

NETO, Cretella José. *Dicionário de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Conceito Editorial.

OLIVEIRA, André Machado. *Democratizando o Acesso à Justiça*. Jus.com.br, Jus Navigandi. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2172/democratizando-o-acesso-a-justica>>. Acesso em 24 mar. 2021.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. *Interpretação constitucional e direitos fundamentais*. 2. São Paulo: Saraiva, 2018.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

PORTELA, Sandra Regina, et. al. *Direito Civil: Resumo, Definições, Exemplos e Livros*. Software Jurídico ProJuris. Disponível em: <<https://www.projuris.com.br/tudo-sobre-direito-civil>>. Acesso em 24 mar. 2021.

PRETEL, Mariana Pretel e. *O Juizado Especial Cível, os enunciados do FONAJE e a legislação*. Disponível em: < [REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p 37.](https://www.conteudojuridico.com.br/coluna/704/o-juizado-especial-civel-os-enunciados-do-fonaje-e-a-legislacao#:~:text=O%20Juizado%20Especial%20C%3%ADvel%2C%20os%20enunciados%20do%20FONAJE%20e%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o,-Temas%20diversos&text=%C3%89%20certo%20que%20os%20enunciados,com%20rela%C3%A7%C3%A3o%20aos%20juizados%20c%3ADveis.>. Acesso em 30 mar. 2021.</p></div><div data-bbox=)

RIO DE JANEIRO, Justiça Federal. *Competência dos JEFs*. Disponível em: <<https://www.jfrj.jus.br/institucional/juizados/competencia-dos-jefs>>. Acesso em: 11 mai. 2021.

ROSA, Alexandre Morais da. *Como se faz um fórum shopping no processo penal*. Revista Digital Consultor Jurídico, 2017. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-fev-10/faz-forum-shopping-processo-penal>>. Acesso em 24 mar. 2021.

ROVER, Tadeu. *Maioria dos juízes entende que não deve seguir jurisprudência, diz pesquisa*. Revista Digital Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <<https://conjur.com.br/2019-fev-11/juizes-entendem-nao-seguir-jurisprudencia-pesquisa>>. Acesso em 24 mar. 2021.

RUTCKEVISKI, João Carlos. *A Democratização Do Acesso à Justiça: Uma Abordagem Sobre a Aproximação Do Judiciário Da Realidade Social*. Direito – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2002. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/41747>>. Acesso em 24 mar. 2021.

STJ. *Princípio do juiz natural, uma garantia de imparcialidade*. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Principio-do-juiz-natural--uma-garantia-de-imparcialidade.aspx>>. Acesso em 24 mar. 2021.

_____. Rcl: 39864 DF 2020/0059693-8, Relator: *Ministro SÉRGIO KUKINA*, Data de Julgamento: 12/08/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 11/09/2020

_____.MS: 26503 DF 2020/0152052-8, Relator: *Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES*, Data de Publicação: DJ 17/03/2021

TRIBUNAL Regional Federal. *Página 100 da Judicial I - Capital SP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) de 17 de setembro de 2019*. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/262054126/trf-3-judicial-i-capital-sp-17-09-2019-pg-100>>. Acesso em 24 mar. 2021.

TRIBUNAL de Justiça de São Paulo. *Consulta de Julgados de 1º Grau*. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjpg/>>. Acesso em 24 mar. 2021.

VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice R. de; BURGO, Marcelo Baumann. *Quem somos: a magistratura que queremos*. Associação dos Magistrados Brasileiros, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/pesquisa-completa-amb.pdf>>. Acesso em: 11 mai. 2021.

VITAL, Danilo. *STJ admite prevenção por processo extinto sem resolução do mérito*. Revista Digital Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-ago-13/stj-admite-prevencao-processo-extinto-julgar-merito>>. Acesso em: 11 mai. 2021.

XAVIER, Mateus Fernandez. *Forum Shopping, fenômeno jurídico do cenário pós-Guerra Fria*. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522905/001073203.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 11 mai. 2021.

What is FORUM SHOPPING? What does FORUM SHOPPING mean? FORUM SHOPPING meaning & explanation. The Autopedia. 2016. Online. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=mO04gWN8ZBY>>. Acesso em: 28 mar. 2021.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Ana Beatriz Moral Duarte

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 4161262-0, Período Matutino, Turma 10C,

tendo realizado o TCC com o título: ANÁLISE DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO À LUZ DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

sob a orientação do(a) professor(a): André Pagani de Souza

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 17 de maio de 2021.



Assinatura do discente






Página de assinaturas



Ana Beatriz
392.178.718-18
Signatário

HISTÓRICO

- | | | |
|-------------------------|---|---|
| 17 May 2021
18:51:09 |  | Ana Beatriz criou este documento. (E-mail: anabduarte@duartemoral.com , CPF: 392.178.718-18) |
| 17 May 2021
18:51:11 |  | Ana Beatriz (E-mail: anabduarte@duartemoral.com , CPF: 392.178.718-18) visualizou este documento por meio do IP 189.62.47.98 localizado em São Paulo - Sao Paulo - Brazil. |
| 17 May 2021
18:51:12 |  | Ana Beatriz (E-mail: anabduarte@duartemoral.com , CPF: 392.178.718-18) assinou este documento por meio do IP 189.62.47.98 localizado em São Paulo - Sao Paulo - Brazil. |

